



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000265/2003-23
Recurso nº 140.454 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.127 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria CRÉDITO EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado Icatu Hartford Seguros S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

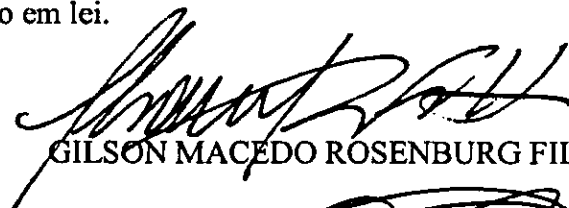
CRÉDITO EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

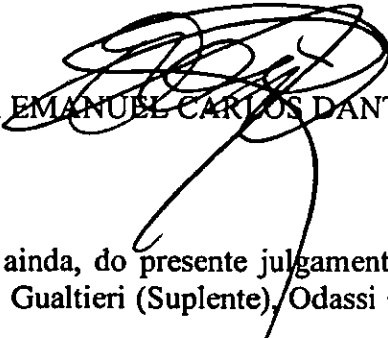
Não se de conhece do recurso de ofício cujo valor do crédito exonerado é inferior ao limite de alçada, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, tendo em vista que o valor em discussão é inferior ao limite de alçada previsto em lei.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício na decisão da 1ª Turma de fls. 97/100, que dando provimento parcial a impugnação do contribuinte cancelou o valor da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 912.140,57, bem como a multa isolada no valor de R\$ 15.081,50, constantes do Auto de Infração de fls. 29/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

A remessa de ofício não deve ser conhecida porque o valor do crédito exonerado é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Deve-se a remessa a este CARF porque, na data do julgamento de primeira instância, o limite previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 era R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Todavia, após a decisão recorrida sobreveio a citada Portaria, aumentando o valor para R\$ 1.000.000,00, computando-se tributo e multa. Como o valor para julgamento há de ser aferido na presente data, descabe conhecer da remessa de ofício.

Pelo exposto, não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

